

Boletim

do CCAC



廉政公署
CCAC

TRIMESTRAL
ISSN 1682-8739

PUBLICAÇÃO DA NOVA LEI DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E INTERESSES PATRIMONIAIS P.3

REUNIÃO DA DIRECÇÃO DA AOA EM MACAU, EM OUTUBRO P.5

O CRIME DE RIQUEZA INJUSTIFICADA E AS GARANTIAS DO PROCESSO PENAL P.6
(TEXTO DE JÚLIO PEREIRA)

ENTREVISTA A PUN CHI MENG P.12



ÍNDICE

- 2 Mensagem do Comissário
- 3 Mensagem do CCAC:
Nova Lei de Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais
- 5 Notícia do CCAC:
Macau acolherá a reunião anual da Direcção da Associação do Ombudsman Asiático, em Outubro
- 6 Textos Escolhidos:
O crime de riqueza injustificada e as garantias do processo penal, texto de Júlio Pereira
- 10 Novidades do CCAC
- 12 Depoimentos de Membros da Sociedade:
Entrevista a Pun Chi Meng
- 13 Recortes de Jornais
- 14 Legislação
(perguntas e respostas)
- 15 Pensamento

BOLETIM DO CCAC

N.º 7 - Setembro de 2003

Edição: Comissariado contra a Corrupção

Coordenação: Departamento de Relações Comunitárias do CCAC

Design e arranjo gráfico: Top Design

Impressão: Top Design

Tiragem: 2,000

As sugestões e os pedidos de aquisição do Boletim do CCAC devem ser dirigidos a: Comissariado contra a Corrupção – Departamento de Relações Comunitárias Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, Edf. Dynasty

Plaza, 14.º andar, Macau

Tel: (853) 326300

Fax: (853) 362336

<http://www.ccac.org.mo>

ISSN: 1682-8739

MENSAGEM DO COMISSÁRIO

ASSEGURAR O PROCESSO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E INTERESSÉS PATRIMONIAIS

A Lei de Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais entrou em vigor no dia 1 de Setembro deste ano. Este novo diploma resultou do projecto de revisão, em aspectos técnicos, da Lei de Declaração e Controle Público de Rendimentos e Interesses Patrimoniais, que vigorou durante 5 anos. O projecto teve por objectivo simplificar as formalidades, reforçar a salvaguarda da privacidade e aperfeiçoar o processo operacional e, ao mesmo tempo, melhorar a eficácia do controlo e da Administração Pública.

Macau vive um dos momentos de maiores oportunidades e desafios na sua história. As competências e a ética da Administração Pública e dos seus trabalhadores terão que enfrentar cada vez mais exigências e as provas mais variadas. A Lei sobre a Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais é um instrumento importante para garantir a incorruptibilidade do funcionalismo público e um elo relevante para projectar o progresso e a imagem do território. Durante os 5 anos agora findos, o processo de apresentação da declaração de património decorreu de forma satisfatória, graças à colaboração dos funcionários públicos. Desejo que se possa continuar a contar com o apoio dos funcionários públicos, no sentido de prometermos à comunidade uma administração incorrupta e impulsionarmos conjuntamente a sua construção no território.

REFORÇAR O INTERCÂMBIO E A COOPERAÇÃO COM O EXTERIOR

Em Outubro, terá lugar em Macau a Reunião da Direcção da Associação de Ombudsman Asiático. O CCAC é organizador desta reunião, de nível ministerial, em que funcionários governamentais provenientes de vários países e territórios asiáticos trocarão impressões sobre a defesa dos direitos cívicos e a divulgação do regime de provedoria de justiça. Espero que o evento constitua uma oportunidade para promover a consciência dos serviços públicos de Macau em actuarem nos termos da lei, assim como a consciência da população local em defender os seus direitos e interesses legítimos.

O CCAC continuará, no futuro, a reforçar o intercâmbio e a cooperação com as instituições congéneres do exterior, visando a partilha de experiências e o melhoramento dos efeitos da actuação. Pretende-se, no mesmo tempo, divulgar no exterior o desenvolvimento social da RAEM.



NOVA LEI DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E INTERESSES PATRIMONIAIS

O novo diploma sobre a Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais – a Lei n.º 11/2003 – foi publicado em Julho passado. Para que os trabalhadores da função pública conheçam melhor as normas estabelecidas no diploma, o Comissariado contra a Corrupção, enquanto principal entidade depositária de declarações, programou uma série de acções de esclarecimento e divulgação. Foram também preparadas várias medidas visando assegurar boas condições no processo de recepção de declarações.

REVISÃO DA LEI ANTERIOR

A Lei de Declaração e Controlo Público de Rendimentos e Interesses Patrimoniais foi publicada em 1998, entrando em vigor no mesmo ano. Nos quase 5 anos da sua aplicação, verificou-se existirem alguns problemas técnicos. Face a esta situação, os agentes tiveram que tentar o mais possível interpretar a lei e suprir lacunas, de acordo com a intenção do legislador, de modo a encontrar as soluções apropriadas.



Cerimónia de Arranque da Campanha de Divulgação da Lei sobre a Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais, presidida pelo Comissário contra a Corrupção, Cheong U, Chefe do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, Pedro Tang, e Director dos Serviços de Administração e Função Pública, José Chu. (09/2003)

lei. Após 10 reuniões e 2 visitas de inspecção *in loco* aos procedimentos, equipamentos e instalações do TUI e do CCAC para a recepção e o tratamento das declarações, este grupo concluiu o projecto de revisão em finais do Dezembro do ano passado, no qual foram apresentadas várias propostas de alteração.

O objectivo foi simplificar as formalidades, proporcionar maior conveniência aos declarantes, aperfeiçoar as normas e proteger a privacidade.

A NOVA LEI

O projecto de revisão foi aprovado a 10 de Julho deste ano. A nova lei, publicada a 28 de Julho, entrou em vigor a 1 de Setembro. Este novo diploma não apresenta muitas novidades importantes, se comparado com a lei anterior. Não há uma mudança radical do regime existente. Os elementos que devem ser declarados pelos funcionários públicos são quase os mesmos, embora haja uma exigência de maior precisão e clareza em relação a alguns aspectos. É de referir que a entrada em vigor da nova lei não significa que os 18.000 trabalhadores da função pública da RAEM estejam todos obrigados a apresentar uma nova declaração. São dispensados os funcionários públicos que não se encontrem em nenhuma das situações, previstas na lei, que obrigam a apresentação da declaração.

DIVULGAÇÃO DA NOVA LEI

Acompanhando a entrada em vigor da nova lei, o CCAC



O Comissário contra a Corrupção presente no plenário da Assembleia Legislativa, respondendo as perguntas dos deputados sobre o novo diploma, em apreciação, relativo à declaração de rendimentos e interesses patrimoniais. (07/2003)

Daí a necessidade de se aperfeiçoar o regime, com o objectivo de exercer uma fiscalização mais eficiente, verificando se os trabalhadores da função pública estão na posse de património ilegal, bem como minimizar as inconveniências causadas aos declarantes e seus cônjuges. Em consequência, foi criado um grupo de trabalho conjunto responsável pela revisão da lei, que integrou representantes do Tribunal de Última Instância, da Secretaria para a Administração e Justiça e do CCAC. Este grupo de trabalho decidiu, na sua primeira reunião, a 18 de Setembro de 2002, adoptar como base de discussões um projecto proposto pelo grupo de estudo da revisão da lei do CCAC.

Na elaboração do projecto de revisão, o grupo de trabalho consultou as informações respeitantes à elaboração da lei na altura, nomeadamente o Diário da Assembleia Legislativa, opiniões, relatórios, reportagens e editoriais da imprensa chinesa e portuguesa. Foram também estudadas opiniões dos funcionários públicos comunicadas ao TUI e ao CCAC no decorrer dos 5 anos da vigência da lei. O grupo de trabalho conjunto realizou debates e análises sobre o aperfeiçoamento da redacção da lei, recolheu pareceres da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública e da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e sintetizou a experiência adquirida pelo TUI e CCAC nos vários anos de aplicação da



Sessão de Esclarecimento sobre a nova Lei de Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais. (09/2003)

MENSAGEM DO CCAC

propõe-se realizar sessões de esclarecimento aos serviços e instituições públicos. Foi já realizada uma sessão, a 6 de Setembro, que teve como destinatários pessoal de área administrativa e financeira. As sessões destinadas aos funcionários públicos em geral decorrerão entre meados de Setembro e finais de Outubro.

Para que os declarantes fiquem melhor esclarecidos sobre as informações que devem ser prestadas, o CCAC produziu as orientações e o modelo para o preenchimento da "Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais". Produziu também uma curta metragem, que será exibida em todas as sessões de esclarecimento, com o objectivo de apresentar de forma mais viva tanto os pontos a observar antes da entrega da declaração como o processo de entrega.

Para esclarecimento de dúvidas, os declarantes deverão telefonar ao Grupo Responsável pela Declaração de Rendimentos do CCAC (tel.:3953321). Poderão, também, consultar as normas legais e as respectivas instruções na página electrónica do CCAC (www.ccac.org.mo).

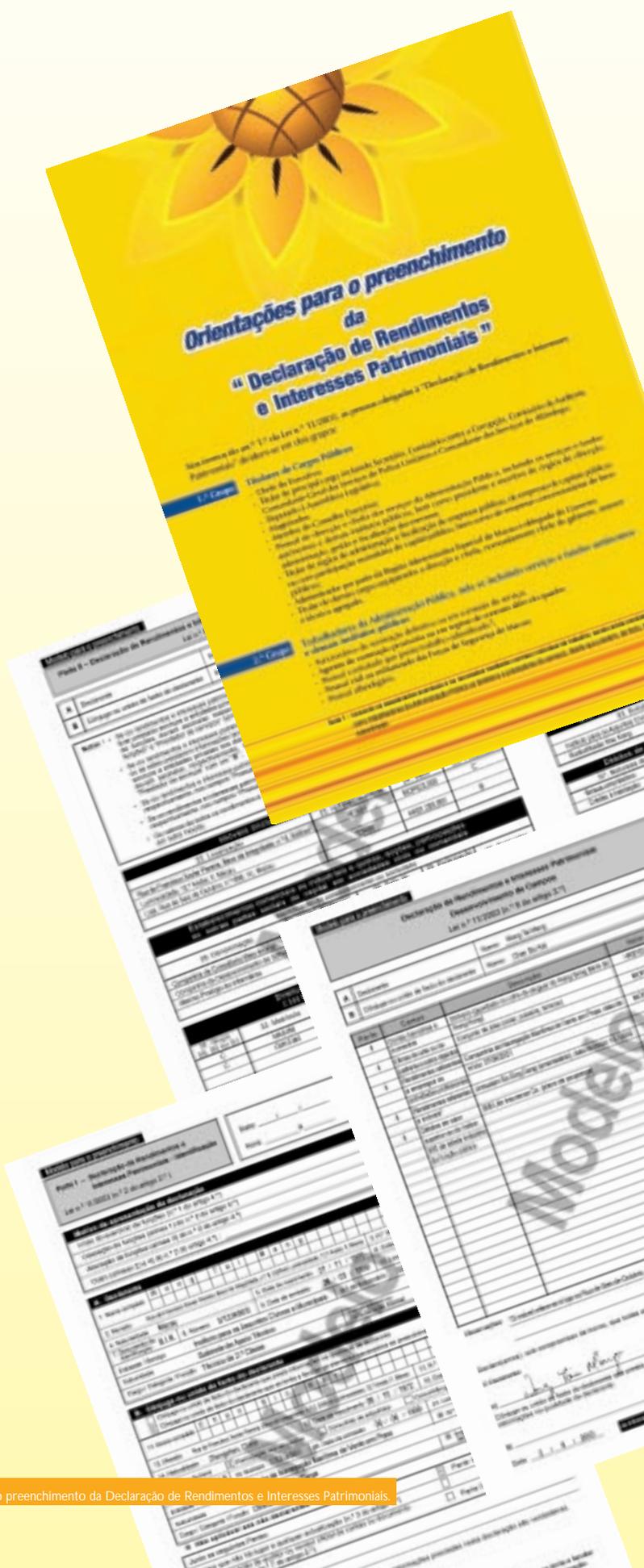
MEDIDAS ESPECIAIS

A lei anterior, que entrou em vigor em 1998, determinava que os trabalhadores da função pública que, decorridos 5 anos sobre a última apresentação da declaração, não tivessem sofrido alteração da sua situação jurídico-funcional, tinham que apresentar uma declaração actualizada nos 90 dias imediatos ao termo desse prazo de 5 anos. Segundo as previsões, são mais de 10.000 os funcionários públicos que não sofreram alteração da sua situação jurídico-funcional no decurso destes 5 anos. Por isso, estes funcionários públicos terão que apresentar uma nova declaração no período compreendido entre Outubro de 2003 e Fevereiro de 2004.

Com o objectivo de facilitar o processo a estes funcionários públicos, cerca de dez mil, que entregarão a declaração de rendimentos quase ao mesmo tempo, o CCAC tomará duas medidas especiais. A primeira consiste no envio de pessoal do CCAC para receber declarações, mediante marcação prévia, aos serviços com grande número de trabalhadores. A segunda consiste na instalação de um posto provisório de recepção de declarações na cave do Edifício Administração Pública, localizado na Rua do Campo, com o horário de abertura adaptado ao de serviço dos trabalhadores da função pública.



O CCAC prepara trabalhadores temporários para darem apoio ao atendimento de mais de dez mil funcionários públicos que devem apresentar a nova declaração de rendimentos e interesses patrimoniais.



MACAU ACOLHERÁ A REUNIÃO DA DIRECÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DO OMBUDSMAN ASIÁTICO, EM OUTUBRO

O dia 6 de Março de 1992 foi marcado pela entrada formal em funcionamento do Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa de Macau, instituição de que é sucessor o Comissariado contra a Corrupção da RAEM. A partir dessa data, os cidadãos tinham ao seu dispor mais um canal para apresentar queixas contra a ilegalidade e irregularidade administrativas. Num ápice 12 anos passaram. A instituição competente para a área de provedoria de justiça em Macau cresceu e amadureceu. O seu desempenho na prestação de serviços mereceu-lhe o reconhecimento internacional. É membro da Associação do Ombudsman Internacional e Membro da Direcção da Associação do Ombudsman Asiático. Depois de ser anfitrião da III Conferência do Ombudsman Asiático, Macau irá acolher, a 20 de Outubro, a Reunião da Direcção deste organismo.

A Associação do Ombudsman Asiático (Asian Ombudsman Association, AOA) tem a sede em Islamabad, capital do Paquistão. O Ombudsman paquistanês, Imtiaz Ahmad Sahibzada, é Presidente da Direcção da AOA, da qual também fazem parte um Vice-Presidente (Irão), um Tesoureiro (Coreia do Sul), um Secretário (Hong Kong, China) e outros cinco membros, estes respectivamente da China, Macau China, Malásia, Japão e Filipinas.



O CCAC foi eleito membro da Direcção da AOA na V Conferência do Ombudsman Asiático, realizada em Manila, Filipinas, em Julho de 2000.

A instituição de provedoria de justiça apareceu pela primeira vez em 1809, no Norte da Europa, por iniciativa dos suecos. Um século mais tarde, está em pleno florescimento em todo o mundo. Em 1978, foi criado o Instituto Internacional do Ombudsman (Internacional Ombudsman Institute, IOI), com o secretariado no Canadá. Numa altura em que a Ásia era o único continente sem a sua própria associação de Ombudsman, a sua criação foi-se tornando gradualmente alvo de consenso entre os responsáveis das instituições de provedoria de justiça dos países e territórios da região. Em resposta à sua preconização por países como a China, o Paquistão e o Irão, foi realizada, em Abril de 1996, no Paquistão, a Reunião Preparatória da Associação do Ombudsman Asiático, em que estiveram presentes representante de 16 países e territórios asiáticos. Foi aí decidida a criação de uma Comissão Preparatória da Associação do Ombudsman Asiático, responsável pelos preparativos da criação deste organismo.

Há quem possa perguntar: qual a importância do provedor de justiça? A resposta foi já dada pelo ex-Ombudsman Chefe da Nova Zelândia e ex-Presidente do Instituto Internacional do Ombudsman quando participou na VII Conferência do Ombudsman Asiático, realizada em Beijing, em Maio de 2002. Segundo Sir Brian Elwood, CBE, “o conceito do Ombudsman respeita menos ao controle da burocracia do governo e mais ao encorajar o desenvolvimento e

a promoção contínua das boas práticas de governação. A instituição de Ombudsman permite tanto ao governador como ao governado maior confiança no funcionamento da máquina governamental, de acordo com boas práticas de governação que são legais, expeditas e justas”.

Quanto às atribuições do CCAC na área de provedoria de justiça, lê-se na sua Lei Orgânica: “promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando [...] a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública”. Daí a conclusão de que o CCAC e tantas outras provedorias de justiça espalhadas por todo o mundo lutam pelo mesmo objectivo.

Em comparação com o Norte da Europa, os países da União Europeia e a região da Oceânia, as instituições asiáticas de provedoria de justiça surgem como uma força emergente mas que não se pode ignorar. Brotaram em abundância, desde a década de 80 do século passado, como rebentos de bambu após uma chuva primaveril. Um exemplo é a criação, em 1986, do Ministério de Fiscalização da República Popular da China, a quem compete fiscalizar as instituições administrativas a todos os níveis do Estado e o seu pessoal. Foi um acontecimento de relevância, que mostrou que os povos asiáticos, representando 65% da população mundial, têm os seus interesses legítimos protegidos. Traduziu, por outro lado, o esforço contínuo de todos os países em proteger o seu povo dos prejuízos causados pela má administração, através do reforço do investimento de recursos.

O primeiro estado nascido no séc. XXI é a República Democrática de Timor de Leste. A constituição deste país asiático, que mantém uma estreita ligação com Macau, prevê, no artigo 27.º, a criação de uma provedoria de justiça, sendo o provedor eleito pela assembleia legislativa, por maioria simples, com o mandato de 5 cinco anos. A partir do facto de um país tão jovem atribuir grande importância à provedoria de justiça, é legítimo afirmar que essa importância é já amplamente reconhecida por povos e poderes de culturas das regiões mais variadas.

Em Outubro deste ano, os membros da Direcção da AOA reunir-se-ão em Macau. Como anfitrião, Macau dará todo o apoio ao Presidente da Direcção para que a reunião decorra da melhor forma. Da agenda fazem parte os trabalhos preparatórios da VIII Conferência do Ombudsman Asiático, a realizar em Abril do próximo ano, em Seul, Coreia do Sul.

INFORMAÇÃO

A Reunião da Direcção da Associação do Ombudsman Asiático terá lugar em Macau a 20 e 21 de Outubro. Estarão nesta reunião cerca de 30 representantes da China, Japão, Coreia do Sul, Irão, Paquistão, Filipinas, Malásia e Hong Kong.

Durante a sua estadia em Macau, os representantes visitarão o CCAC, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e os pontos de interesse turístico mais importantes. Na tarde do dia 21, os membros da direcção da AOA serão recebidos em audiência pelo Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

TEXTOS ESCOLHIDOS

O CRIME DE RIQUEZA INJUSTIFICADA E AS GARANTIAS DO PROCESSO PENAL

JÚLIO PEREIRA Procurador-Geral Adjunto (Portugal)

INTRODUÇÃO

A transparência das Instituições e da Administração Pública é um requisito do seu bom funcionamento e uma exigência dos cidadãos nas sociedades modernas.

Nesse sentido dotam-se os ordenamentos jurídicos de medidas de diversa natureza, incidindo particularmente num apertado regime de exercício de funções públicas bem como de incompatibilidades, tendentes a garantir o seu exercício empenhado e imparcial, sejam as funções de natureza política ou administrativa.

Mais recentemente tem vindo a acentuar-se a importância da transparência e probidade dos titulares de cargos públicos e dos trabalhadores da Administração Pública já que não pode haver transparência das Instituições Públicas sem transparência e probidade daqueles que nelas trabalham ou que por outra via merecem a confiança da comunidade.

Um importante instrumento para esse objectivo é o controlo de riqueza dos titulares de cargos públicos e trabalhadores da Administração Pública.

O processo para adopção de medidas nesse sentido iniciou-se em Macau com a publicação da Lei nº 14/87/M, de 7 de Dezembro (regime penal da corrupção) que, no seu artigo 7º, previa a aplicação de penas disciplinares aos funcionários¹ no activo ou aposentados que estivessem na posse de património ou rendimentos não correspondentes às remunerações percebidas ou declaradas ou que mantivessem nível de vida superior ao que as remunerações do cargo permitiriam, desde que para isso não dessem explicação satisfatória ou não demonstrassem a origem lícita dos bens ou rendimentos.

Tratava-se todavia de uma norma de difícil aplicação. Por um lado porque consagrava um mero ilícito disciplinar, com todas as restrições que daí resultavam em matéria de investigação. Por outro lado porque estava desenquadrada de um regime geral de controlo de rendimentos, na altura ainda inexistente.

A GÉNESE DO CRIME DE RIQUEZA INJUSTIFICADA

Foi a Lei nº 13/92/M, de 17 de Agosto que, pela primeira vez, consagrou a obrigatoriedade de apresentação de uma declaração de interesses patrimoniais, embora aplicável apenas aos titulares de cargos políticos.

Era uma lei tímida, quer quanto ao âmbito da sua aplicação quer no que se refere às consequências da sua violação. Todavia representou o primeiro passo de um processo que foi objecto de sucessivos aperfeiçoamentos.

A esta lei seguiu-se uma outra, a Lei nº 3/98/M, de 29 de Junho, que impôs o dever de apresentação de declaração de rendimentos e interesses patrimoniais aos titulares de cargos políticos, cargos públicos, funcionários, agentes e

demais trabalhadores da Administração Pública. E foi com esta lei que, no conjunto do reforço dos mecanismos sancionatórios para o seu incumprimento, foi previsto, no artigo 26º, o crime de “sinais exteriores de riqueza injustificada”.

Com esta disposição o legislador deu dois sinais importantes: o de que se não bastava com sanções disciplinares, reconhecendo o desvalor da conduta a ponto de lhe dar relevância criminal; o de que a sanção deveria aplicar-se não apenas a funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública mas também aos titulares de cargos políticos e cargos públicos.

Este crime, agora sob a epígrafe de “riqueza injustificada”, foi objecto de nova redacção, constante do artigo 28º nº 1 na mais recente lei sobre esta questão, a Lei nº 11/2003, de 28 de Julho.

Diz o artigo 28º nº 1:

“Os obrigados à declaração nos termos do artigo 1º que, por si ou por interposta pessoa, estejam na posse de património ou rendimentos anormalmente superiores aos indicados nas declarações anteriormente prestadas e não justifiquem, concretamente, como e quando vieram à sua posse ou não demonstrem satisfatoriamente a sua origem lícita, são punidos com pena de prisão até três anos e multa até 360 dias” .

Na redacção actual há diferenças da redacção anterior desde logo no que se refere aos sujeitos do crime. Todavia o universo de aplicação do artigo não diverge substancialmente já que a alteração se prende no essencial com a nova estrutura político-administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (que passaremos simplesmente a designar por RAEM), o que obrigou às necessárias adaptações. Mais significativa é a diferença de redacção no que concerne a um dos requisitos do crime. Enquanto na redacção anterior se penalizava a posse de património ou rendimentos “superiores” aos declarados, pune-se agora a posse de património ou rendimentos “anormalmente superiores” aos declarados. A alteração afigura-se razoável já que o simples facto de o património ou rendimentos serem superiores não tem necessariamente relevância penal. Já assim não acontece quando sejam “anormalmente superiores”, conceito que deverá ser fixado por via jurisprudencial mas que apontará para uma situação patrimonial que os proventos legítimos não possam objectiva e manifestamente explicar.

A consagração deste tipo legal de crime não é inédita. Disposição semelhante encontra-se prevista no capítulo 210 “prevention of bribery ordinance”, secção 10, “possession of unexplained property”, de Hong-Kong² que, para além da posse de rendimentos ou propriedade desproporcionados, penaliza também quem mantenha um nível de vida superior ao que os rendimentos poderiam proporcionar.

Regime próximo está também previsto no artigo 395º, primeiro parágrafo, do Código Penal da R. P. China³.

1. O conceito de funcionário era o consagrado no artigo 10º do mesmo diploma. Todavia, de acordo com o nº 2, o regime do artigo 7º não era aplicável aos equiparados a funcionário, onde estavam incluídos, entre outros, os titulares de cargos políticos.

2. Este diploma, na sua versão de 9 de Maio de 2003 (que relativamente à redacção anterior se limita a substituir a expressão “Crown servant” por “prescribed officer”), diz o seguinte no número 1: “Qualquer pessoa que, sendo ou tendo sido funcionário

a) mantenha um nível de vida superior ao compatível com o seu actual ou passado vencimento; ou
b) esteja na posse de rendimentos ou propriedade desproporcionados em relação ao seu vencimento actual ou do passado, será considerado culpado de um crime, a não ser que dê ao tribunal explicação satisfatória sobre como foi capaz de manter tal nível de vida ou como obteve a propriedade de tais rendimentos ou propriedade”.

3. Diz o parágrafo 1º do artigo 395º do C. Penal da R.P.China: “Qualquer funcionário do Estado cujos bens ou despesas manifestamente excedam os seus proventos legítimos, se tal diferença for muito grande, pode ser notificado para explicar a proveniência dos bens. Se não conseguir explicar a proveniência legítima, a parte que exceda os seus legítimos proventos será considerada como ganho ilegal, será condenado em pena de prisão não superior a cinco anos ou em detenção criminal e recuperada a parte que exceda os legítimos rendimentos”.

Deve dizer-se que a consagração deste crime na legislação de Macau mereceu na altura algumas interrogações, que porventura ainda subsistem. As dúvidas prendiam-se com a possibilidade de este tipo violar os princípios da presunção de inocência, impondo ao arguido o ónus de provar a proveniência lícita dos seus rendimentos ou património.

Uma tal situação, ao tempo da aprovação Lei 3/98/M, de 29 de Junho, seria segundo alguns violadora das garantias de processo criminal consagradas no artigo 32º da Constituição da República Portuguesa⁴.

Com o estabelecimento da RAEM deixou de se colocar o problema da constitucionalidade. Ainda assim será útil apreciar a norma que prevê este crime no contexto do ordenamento jurídico da Região.

A nosso ver há duas normas fundamentais para testar a validade da disposição do artigo 28º nº 1 da Lei de 28 de Julho. São elas o artº 29º, 2º parágrafo da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (que passaremos a designar simplesmente por Lei Básica) e o artigo 14º nº 2 e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), tornado extensivo a Macau por resolução da Assembleia da República nº 41/92, publicada em Macau em 31 de Dezembro de 1992 e cuja vigência após o estabelecimento da RAEM foi salvaguardada pelo artigo 40º, parágrafo 1º, da Lei Básica.

Nos termos do artigo 29º, 2º parágrafo, da Lei Básica, **“Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime deve presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal”**. Este mesmo regime é aplicável a quaisquer outras pessoas que se encontrem na RAEM, ainda que não residentes, nos termos do artigo 43º da mesma lei.

Por sua vez dispõe o artigo 14º nº 2 do PIDCP: **“Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”**.

Aparentemente, ao impor ao arguido a justificação da proveniência do património ou rendimentos ou demonstração da sua proveniência lícita, a lei estaria a infringir os citados artigos da Lei Básica e do PIDCP, contrariando o princípio da presunção de inocência, invertido através de um ónus probatório que só à acusação deveria competir.

A ESTRUTURA DA NORMA E SUA CONFORMIDADE COM AS GARANTIAS DO PROCESSO PENAL

As dúvidas acima suscitadas prendem-se com o modo de redacção da norma. Suponhamos que, à semelhança do caminho seguido pelo legislador de Hong Kong, a norma tinha sido formulada da seguinte maneira: **“Os obrigados à declaração nos termos do artigo 1º que, por si ou por interposta pessoa, estejam na posse de património ou rendimentos anormalmente superiores aos indicados nas declarações anteriormente prestadas, são punidos com pena de prisão até três anos e multa até 360 dias, excepto se justificarem, concretamente, como e quando vieram à sua posse ou demonstrarem satisfatoriamente a sua origem lícita”**.

É bom de ver que o significado da norma, quer na formulação constante da lei quer na alternativa aqui suposta, é exactamente o mesmo. No entanto, do ponto de vista da sua estrutura formal, presta-se a diferentes interpretações.

Na formulação que foi simulada é perfeitamente claro que a excepção contida na última parte é um elemento negativo do tipo, consagrando uma causa de exclusão da ilicitude.

Na redacção que consta da lei fica-se com a impressão de que estamos perante um elemento positivo do tipo, negativamente formulado. A expressão **“e não justifiquem”** cria a ideia de que a não justificação é algo que terá que ser acrescentado aos requisitos anteriores para a verificação do crime⁵. É esta aparência que cria a dificuldade de interpretação.

Na realidade porém, abdicando das questões de forma e centrando-nos na substância, constatamos que também aqui se está perante um elemento negativo do tipo, sob a aparência de elemento positivo.

O crime de riqueza injustificada consiste simplesmente no seguinte:

- Posse, pelos obrigados à declaração ou interposta pessoal;
- De património ou rendimentos;
- Anormalmente superiores aos indicados nas declarações anteriormente prestadas.

Estes, e só estes, são os elementos constitutivos do crime de riqueza injustificada. E naturalmente que, até que o tribunal dê como verificados tais requisitos, o arguido se presumirá inocente. Exactamente como em relação a qualquer outro crime.

Mas perguntar-se-á: o segmento de norma **“e não justifiquem, concretamente, como e quando vieram à sua posse ou não demonstrem satisfatoriamente a sua origem lícita”** não é elemento positivo do crime?

Não devemos deixar-nos iludir pela forma de redacção da norma.

Vejamos um outro exemplo supondo a seguinte redacção para o artigo 128º do Código Penal de Macau (a parte sublinhada corresponde à norma tal como efectivamente consta do código): **“Quem matar outra pessoa e não demonstre ter praticado o facto como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos próprios ou de terceiro, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos”**.

Uma tal redacção em nada alteraria a estrutura do crime de homicídio, não aumentando nem diminuindo os seus elementos constitutivos. Apenas acolheria uma diferente técnica legislativa formulando, a par dos elementos positivos do crime (*quem matar outra pessoa*), um elemento negativo (*e não demonstre ter praticado o facto como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos próprios ou de terceiro*), que no caso seria a legítima defesa.

Obviamente que esta técnica não é necessária em relação às causas típicas de exclusão da ilicitude (legítima defesa, exercício de um direito, cumprimento de um dever, consentimento do titular do interesse jurídico lesado) dado que o intérprete, na aplicação da lei, terá sempre que os ter presentes face ao disposto no artigo 30º e seguintes do

4. A questão da legalidade estatutária da norma e da sua eventual inconstitucionalidade foi discutida na sessão de 7 de Abril de 1998 da Assembleia Legislativa de Macau (Diário da Assembleia Legislativa, I série nº 40), tendo todavia prevalecido o entendimento, de resto não contestado, de que se não suscitavam problemas de legalidade estatutária ou de constitucionalidade).

5. Sobre as diferenças entre elemento negativo do tipo e elemento positivo negativamente formulado V. Entre outros: Claus Roxin, *Derecho Penal*, parte general, I, Civitas, 1997, pag. 283 e ss; Günter Jakobs, *Derecho Penal*, Parte General, Marcial Pons, 1995, pag. 192 e ss; H. Jescheck, Tratado de *Derecho Penal*, I, Bosh, pag. 338 e ss; Marcello Gallo, *Appunti di Diritto Penale*, II, Torino, pag. 144 e ss.

TEXTOS ESCOLHIDOS

Código Penal. Todavia a inclusão dos elementos negativos do tipo impõe-se nas situações atípicas, ou seja, quando para além das situações previstas no artigo 30º do Código Penal o legislador pretenda consagrar outras causas de exclusão da ilicitude.

É exactamente esta a situação que ocorre com o aludido segmento de norma que prevê o crime de riqueza injustificada⁶.

No caso em análise não estamos perante um crime comissivo por omissão. O eixo da ilicitude não reside na falta de justificação ou de explicações mas na detenção de bens ou rendimentos anormalmente superiores aos indicados nas declarações prestadas⁷. Para a verificação do crime do artigo 28º nº 1 nada se exige relativamente ao arguido. Se ele nada disser relativamente à situação patrimonial, uma vez constatada a desproporção entre os bens ou rendimentos detidos e os declarados, nada mais é necessário para a verificação do crime.

Por outro lado, quando o arguido é instado a pronunciar-se sobre a proveniência dos bens, em ordem a demonstrar a sua origem lícita, esta actividade probatória é feita não em favor mas contra a acusação. O ilícito típico basta-se **com a prova da posse, pelo obrigado à declaração ou por interposta pessoa, de património ou rendimentos anormalmente superiores aos indicados nas declarações anteriormente prestadas**.

A actividade probatória do arguido que aqui lhe é imposta releva exclusivamente para efeitos de afastamento da ilicitude do facto. Daí ser descabida a alegação de que se esteja perante uma inversão do ónus da prova.

Nos termos do artigo 14º, nº 3 alínea g) do PIDCP nenhuma pessoa, acusada de uma infracção penal, pode ser forçada a testemunhar **contra si própria ou a confessar-se culpada** (sublinhado nosso).

O artigo 28º nº 1 da Lei de 28 de Julho respeita também escrupulosamente essa disposição porquanto, a prova solicitada ao arguido, releva exclusivamente em seu proveito.

OS FUNDAMENTOS DA INCRIMINAÇÃO

No entanto pode questionar-se o facto de a lei penalizar a conduta tal como foi configurada. É sabido que a lei penal deve ser o último instrumento de defesa dos bens jurídicos e que só deve intervir para a defesa daqueles que tenham especial relevância e, mesmo assim, quando outras medidas não se mostrem suficientes para a sua protecção. A pena é a “*ultima ratio* da política social” sendo sua missão a protecção subsidiária de bens jurídicos⁸.

O artigo 6º da Lei Básica dá protecção expressa à propriedade privada e o conjunto dos direitos e deveres consagrados no capítulo III da mesma lei pretende salvaguardar os cidadãos de interferências abusivas na sua esfera privada e direitos fundamentais, com destaque para a salvaguarda da sua dignidade. De tais normas e princípios que lhe estão subjacentes decorre como consequência que a lei penal não

possa arbitrariamente fixar tipos penais que se não inscrevam na defesa de valores relevantes, com uma ressonância ética justificativa das medidas especialmente severas que a intervenção penal representa.

Será que a criminalização da posse de rendimentos e património nas condições referidas no artigo 28º acata tais princípios?

Para responder a esta questão há que averiguar, antes de mais, quais os interesses subjacentes à incriminação.

A lei sobre declaração de rendimentos e interesses patrimoniais dos titulares de cargos públicos e trabalhadores da Administração Pública, entendidos estes na dimensão lata consagrada no seu artigo 1º números 2 e 3, tem objectivos imediatos e mediatos. Os objectivos imediatos são, de acordo com o disposto nos números 1 e 6 do artigo 2º, a recolha de todos os elementos que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos dos obrigados à declaração, através de uma descrição, clara e suficiente, da natureza, situação, identificação, proveniência, montante, valor, entidades emittentes, depositárias, credoras ou devedoras e demais informações respeitantes ao activo e passivo e outras vantagens ou benefícios directos ou indirectos.

Todavia essa inventariação, se fosse um fim em si, seria simples devassa. O objectivo mediato é mais ambicioso, consistindo na transparência da situação patrimonial dos obrigados à declaração. A transparência da situação patrimonial dos titulares de cargos públicos e dos funcionários não se confunde com a transparência da administração pública. No entanto uma reflecte a outra tal como a lua reflecte a luz do sol.

A posse de bens ou rendimentos anormalmente desproporcionados por parte de titulares de cargos públicos e funcionários, só por si, gera a suspeição relativamente à seriedade da função pública ou actividade política. A riqueza injustificada por parte de qualquer dos obrigados à declaração, transporta consigo e exhibe perante o cidadão a suspeita sobre a imparcialidade da Administração.

A forma de contrariar esta realidade é impor um dever de transparência que permita nos termos da lei verificar, através da declaração, a proveniência lícita do património. Só por essa via pode ser restaurada a confiança na coisa pública, eliminando as dúvidas sobre tal questão.

Quando a verificação, ao invés de esclarecer, reforça a suspeita, por se constatar que o património é anormalmente superior ao declarado, o prestígio da administração sofre um sério revés. É exactamente aqui que reside a legitimidade da intervenção da lei penal, tendente a contrariar a violação do dever de transparência e assim poupar o prestígio da administração.

Não se pense portanto que o crime aqui previsto é um sucedâneo do crime de corrupção⁹. Uma espécie de medida no sentido de punir as suspeitas de corrupção quando as certezas por via da prova não fossem obtidas. Não é isso que está em causa. A violação do dever de transparência tem um desvalor próprio e autónomo justificador, só por si, da

6. Situação idêntica ocorre com o crime previsto no artigo 262º nº 3 do Código Penal: “Quem detiver ou trazer consigo arma branca ou outro instrumento, com o fim de serem usados como arma de agressão ou que possam ser utilizados para tal fim, **não justificando a sua posse**, é punido com pena de prisão até 2 anos” (sublinhado nosso).

7. Na República Popular da China acentua-se pelo contrário a incapacidade de explicação ou recusa de justificação da proveniência dos bens por parte do arguido. Todavia esta posição depara com enormes dificuldades desde logo tendo em conta a posição processual deste e o seu estatuto no processo penal. V. sobre esta questão Qian Fang, Lun ju'e caichan laiyuan buming zui, in *Zhengfa Luntan*, nº 6 de 2001, pag. 71 e ss. Sobre os aspectos gerais deste crime na R.P.China V. Entre outros Zhang Fengge zhubian, *Xin xingfa lilun yu shiwu*, Jingguan Jiaoyu Chubanshe, pag. 592 e ss; Zhang Qiong zhubian, *Xiuding xingfa tiaowen shiyong jieshuo*, Zhongguo Jiancha Chubanshe, pag. 524 e ss; Zhou Zhenxiang zhubian, *Zhongguo xin xingfa shilun yu zhan*, Zhongguo Fangzheng Chubanshe, vol. II, pag. 1686 e ss.

8. Claus Roxin, *Obra citada*, pag. 65.

9. Este é o entendimento dominante na doutrina da R.P.China relativamente ao crime aludido na nota 3, entendido em geral como instrumento de combate aos novos ricos (baofahu) que acumularam riqueza por meios criminosos, designadamente através de corrupção. O que inclusivamente leva alguns autores a defender um agravamento substancial das penas e, alguns deles, a propor penas equivalentes às previstas para o peculato ou corrupção. V. Hou Guoyun, Youguan ju'e caichan laiyuan buming zui de jige wenti, in *Zhengfa Luntan*, nº 1 de 2003, pag. 85 e ss.



intervenção penal. Isso não significa que em muitos casos o património suspeito não tenha origem criminosa, particularmente corrupção. Todavia em situações porventura não menos frequentes terá proveniência ilícita não criminosa, como por exemplo em resultado do exercício de funções ou actividades em violação do regime de incompatibilidades, sem autorização ou através de terceiros.

O valor protegido pelo crime do artigo 28º nº 1, a transparência e probidade dos obrigados à declaração, situa-se num patamar prévio ao da própria transparência da administração e é condição desta. Neste sentido pode dizer-se que a criminalização da posse de riqueza injustificada é um mecanismo preventivo da própria corrupção. Todavia tem uma dimensão mais lata, mais transversal a toda a actividade político-administrativa, permitindo às instituições competentes e às pessoas que nisso tenham interesse legítimo, o escrutínio daqueles que merecem (ou desmerecem) a confiança da comunidade para a prossecução do interesse público.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Mas poderá ainda levantar-se um outro problema, este relacionado com o princípio da igualdade. Estamos perante um crime específico próprio já que não existe um tipo base e os seus autores terão de ser titulares de cargos públicos ou funcionários da Administração Pública.

Será que este facto não consagra um tratamento discriminatório relativamente a estes sujeitos em comparação com os outros cidadãos?

E que isso não será uma desigualdade sem base de sustentação que a justifique?

Tantos os titulares de cargos públicos como os funcionários da Administração Pública são portadores da confiança dos cidadãos. Alguns deles (Chefe do Executivo, titulares dos principais cargos públicos, membros do Conselho Executivo, deputados à Assembleia Legislativa, magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público) são mesmo obrigados, nos termos do artigo 101º da Lei Básica, a prestar juramento de defesa da Lei Básica, desempenho fiel das funções em que são investidos, honestidade e dedicação para com o público e fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Compromisso de cumprimento leal das funções é também obrigatório para todos os empossados no momento da investidura em cargos públicos, nos termos do artigo 35º nº 1 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo DL nº 87/89/M, de 21 de Dezembro. Acresce que os obrigados à declaração de rendimentos e interesses patrimoniais, em resultado dos cargos ou funções exercidas, gozam do prestígio na comunidade e os funcionários da Administração Pública beneficiam de regalias proporcionalmente superiores aos que têm funções próximas ou equivalentes na actividade privada, relacionadas nomeadamente com o vencimento, férias, subsídios, assistência social, estabilidade das respectivas carreiras, aposentação, etc.

É por isso justo e razoável que a comunidade lhes imponha

especiais deveres, entre os quais o dever de transparência, sem que tal viole o princípio da igualdade previsto no artigo 25º da Lei Básica.

CONCLUSÕES

- O crime de riqueza injustificada tem como escopo promover a probidade e transparência dos obrigados à declaração de rendimentos e interesses patrimoniais;
- Sendo um instrumento preventivo da corrupção tem todavia uma dimensão mais lata e mais transversal a toda a actividade das instituições públicas;
- Permitindo o escrutínio daqueles que merecem (ou desmerecem) a confiança da comunidade para o prossecução do interesse público;
- São elementos constitutivos do crime, só e apenas a posse, pelos obrigados à declaração ou interposta pessoa, de património ou rendimentos anormalmente superiores aos indicados nas declarações anteriormente prestadas;
- A não justificação pelo arguido da proveniência dos bens não integra os elementos constitutivos;
- Sob a aparência de um elemento positivo do tipo negativamente formulado, é na realidade um elemento negativo;
- Já que a sua inserção na norma tem como único objectivo fixar uma causa atípica de exclusão da ilicitude, permitindo que o arguido justifique a sua situação patrimonial;
- Pelo que a prova solicitada ao arguido ou por este espontaneamente apresentada redundando em seu exclusivo proveito;
- A norma respeita por isso as garantias do processo criminal consagradas na Lei Básica e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- A incriminação da conduta não é arbitrária, encontrando suporte valorativo nas exigências de transparência e probidade que é legítimo impor aos servidores da coisa pública;
- Os titulares de cargos públicos e funcionários públicos, pela confiança que merecem da comunidade, pelo prestígio de que gozam, regalias de que beneficiam e compromisso que legalmente assumem de dedicação honesta e fiel ao serviço público, devem sujeitar-se ao escrutínio dos cidadãos;
- Pelo que a imposição de regras de transparência, mesmo com recurso à sanção penal, atentas as razões que lhes estão subjacentes, não consagra qualquer injustificada desigualdade entre os titulares de cargos públicos ou funcionários e os restantes cidadãos.

NOVIDADES DO CCAC

AUMENTO DA DOTAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DO CCAC

Em finais de Julho, através da Ordem Executiva n.º 28/2003, foi alterada a dotação de pessoal do Serviço do Comissariado contra a Corrupção, a que se refere o artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 31/2000. Assim, a dotação de pessoal do Serviço do CCAC aumentou de 96 para 109 unidades.

Em meados de Agosto, o CCAC procedeu a um novo recrutamento de pessoal, para reforçar a sua equipa, o que despertou na população um grande entusiasmo na candidatura às vagas abertas. Foram já realizadas a prova escrita e a entrevista, respectivamente a 31 de Agosto e em meados de Setembro.



Grande afluência de candidatos na entrega do boletim de inscrição (08/2003)



Ser Recto e Íntegro – Workshop para Pessoal de Direcção e Chefia, coorganizado pelo CCAC e IACM (09/2003)

WORKSHOP, COORGANIZADO PELO CCAC E IACM

Em meados de Setembro decorreu um *workshop* de coorganização do CCAC e IACM, destinado ao pessoal de direcção e chefia e subordinado ao tema *Ser Recto e Íntegro*. Neste *workshop*, que contou com a presença de 50 elementos do IACM, foi, primeiro, apresentado o funcionamento do CCAC. Depois os participantes dividiram-se em grupos para discutir e comentar três casos concebidos, que diziam respeito, respectivamente, a impedimentos, aquisições e relacionamento entre colegas de trabalho. O ambiente foi de grande entusiasmo. A Finalizar, o pessoal do CCAC fez um resumo sobre os três casos e respectivos debates.



Debate animado durante o workshop



Investigadores do CCAC obtiveram boa classificação no curso de formação em Hong Kong (08-09/2003)

PESSOAL DO CCAC RECEBEU FORMAÇÃO EM HONG KONG

Dois investigadores principais do CCAC concluíram recentemente o Curso de Instrutores de Uso de Força, com a duração de 6 semanas, organizado pela Secção de Treino de Armas da Polícia de Hong Kong. O curso ofereceu formação em armas de fogo e técnicas de tiro, técnicas com espingarda, técnicas de controlo contra resistência, uso de pulverizador

de pimenta, gestão e treino no campo de tiro, exercícios de tiro com balas reais coloridas e exercícios de tática.

No decorrer do curso, os instrutores realizaram uma Competição de Tiro de Pistola, em que os dois elementos do CCAC conquistaram, cada um, um primeiro lugar individual. Na Avaliação de Qualificações do Instrutor de Pistola e Espingarda, um dos investigadores principais do CCAC obteve a melhor classificação, com 381 pontos (no total de 400 pontos), que lhe conferiu o Prémio de Instrutor Completo de Tiro.

Através desta acção de formação, os dois investigadores principais do CCAC não só obtiveram seis licenças para se tornarem instrutores, como também aprofundaram os seus conhecimentos sobre as técnicas do uso da força. Ao mesmo tempo, foram facultadas ao CCAC teorias básicas e concretas no aperfeiçoamento das técnicas, métodos e normas para o uso de força.

NOVIDADES DO CCAC



As 5 palestras sobre o combate à corrupção destinadas aos funcionários do Banco Luso-Internacional de Macau contaram com um total de 300 participantes. (05-06/2003)



Visita ao CCAC da delegação do Serviço de Informação de Segurança de Portugal, chefiada pelo seu Director-Geral, José Teles Pereira, e integrada pelos Director-Geral Adjunto, Pinto dos Santos, e Director das Relações Externas, Jorge Carvalho. (06/2003)



Visita da Equipa de Futebol Juvenil da Associação de Auxílio Mútuo dos Operários de Todos os Sectores da Taipá de Macau, chefiada por Yuen Tze Wing. (07/2003)



Dirigentes e chefias do CCAC com a Directora do Centro de Transfusões de Sangue, Hui Ping, depois de darem sangue. (07/2003)



Pessoal do Departamento de Relações Comunitárias do CCAC na nova Sala de Actividades Educativas do Instituto de Acção Social. (07/2003)



4 palestras sobre o combate à corrupção destinadas aos formandos do Curso de Comércio do Centro para o Desenvolvimento de Carreiras do Instituto Politécnico. (07-08/2003)



Palestra sobre o combate à corrupção destinada a pessoal técnico superior e técnico, integrada no Programa de Formação Essencial para os Trabalhadores da Função Pública, programa que terminou em meados de Setembro. (09/2003)



Visita dos elementos do Departamento de Fiscalização do Gabinete de Ligação do Governo Central em Macau. (09/2003)

DEPOIMENTOS DE MEMBROS DA SOCIEDADE

ENTREVISTA A
PUN CHI MENG*

Antigamente, os cidadãos de Macau, quando encontravam dificuldades no seu quotidiano, ou se deparavam com problemas no relacionamento com os serviços públicos, iam muitas vezes pedir ajuda às associações cívicas ou religiosas, ou às instituições de serviços comunitários, como a Cáritas de Macau. O testemunho é de Pun Chi Meng, Secretário Geral da Cáritas de Macau, que presenciou inúmeros casos ao longo dos anos. Hoje em dia, a instituição procura minimizar gradualmente o seu papel de *Embaixadora contra a Injustiça* que antes desempenhava. Como alternativa, remete as queixas apresentadas pelo público às instituições competentes. Em todo o caso, as revelações de Pun relembram-nos a intervenção das associações locais, na área de provedoria de justiça, nalguns períodos da história.

Cáritas: uma *Embaixadora contra a Injustiça*?

"Para a população, a Cáritas é, talvez, mais um Wong Dai Sin (benemérito imaginário) do que uma *Embaixadora contra a Injustiça*". Durante várias décadas, foi considerada uma instituição capaz de se aproximar do Governo e que "tinha sempre a porta

aberta ao público", disse Pun. Em comparação com o nome de *Embaixadora contra a Injustiça*, o Secretário Geral prefere o de Wong Dai Sin, que lhe parece mais popular e afectuoso e que reflecte, com maior vivacidade, o papel da instituição no passado. Com efeito, no início, a maior parte dos cidadãos que ia procurar ajuda à Cáritas era movida por aflições que se prendiam com meios de sobrevivência. Alguns revelaram as suas expectativas ao Governo e alguns relataram a sua experiência de "ter tropeçado num prego" nos serviços públicos. Queriam o auxílio da Cáritas. No entanto, os que através da instituição pretendiam apresentar queixas contra os serviços públicos foram em número bastante reduzido.

Segundo Pun Chi Meng, o papel da Cáritas na promoção da comunicação entre a população e o Governo teve três fases. Inicialmente, o auxílio prestado aos cidadãos incidia essencialmente em aspectos técnicos, como a elaboração de requerimentos e cartas. Às vezes, cartas em nome da Cáritas eram dirigidas aos serviços públicos, com o intuito de lhes transmitir as opiniões dos cidadãos necessitados. Atendendo a que o objectivo da instituição não era apresentar queixas, as respostas dos serviços públicos, que normalmente procediam ao tratamento dos casos, eram bastante positivas, embora de forma relativamente discreta.

Com a expansão progressiva da estrutura orgânica da Administração de Macau na década de 80, os cidadãos começaram a preocupar-se mais com os seus direitos, o que explica o aumento de queixas. Neste contexto, a Cáritas tornou-se um meio para a apresentação de queixas contra os serviços prestados pela Administração, especialmente no que tocava a problemas relacionados com a habitação (como acções de despejo ou retoma de habitações). Apesar disso, a instituição deixou, pouco a pouco, de se apresentar como um interlocutor. Optou por uma nova estratégia, de educação social: exortar os cidadãos a escrever por si próprios as cartas, com vista a salvaguardarem os seus direitos e interesses. Nesse período, a Cáritas parecia mais uma *Embaixadora de Persuasão*, tal como descreveu o seu Secretário Geral.

Em 1992, foi criado o Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, a que foram conferidas atribuições tanto na área do combate à corrupção como na área de provedoria de justiça. Pun referiu que, a partir de então, a Cáritas encorajava os cidadãos a denunciar casos de corrupção directamente ao ACCCIA. No que respeitava a questões na área de provedoria de justiça, os queixosos eram aconselhados a contactar primeiro com os serviços públicos envolvidos. Se não obtivessem resposta satisfatória, poderiam apresentar a denúncia ao ACCCIA, que empreenderia investigações mais a fundo, para repor a justiça. Na opinião de Pun, era uma boa solução tanto para o queixoso como para o serviço visado.

O Papel de Ponte

Mas que razões que contribuíram para o facto de os cidadãos preferirem pedir ajuda à Cáritas em vez de comunicar as suas expectativas directamente à Administração, nos últimos vinte ou trinta anos?

Se é verdade que nos anos 70 e 80 a razão principal foi a barreira linguística existente entre os funcionários públicos e a generalidade da população, não é menos verdade que esta pareceu perder a relevância no período de transição, devido ao aumento do número de funcionários bilingues em português e chinês. Mas a Cáritas continuou a ser o interlocutor preferido pelos cidadãos que pretendiam fazer chegar ao Governo a sua opinião. É que, no fundo, a ideia que os cidadãos tinham em relação aos serviços públicos não mudou. Foi este o entendimento do Secretário Geral da Cáritas. Segundo ele, alguns cidadãos continuaram a pensar que "os burocratas sempre se protegiam mutuamente". Pelo que, muitas vezes, não informavam, a tempo, o Governo dos problemas existentes. E, com o passar do tempo, os problemas amontoados acabaram por explodir. Por outro lado, havia cidadãos, em número reduzido, que temiam arrepender-se de terem contactado directamente o Governo e que, por isso, escolhiam a Cáritas como uma *ponte*. Para eles, falar primeiro com esta instituição, quer para consulta quer para obter opiniões de referência, permitia-lhes, pelo menos, ter margem de manobra. A esse respeito, Pun Chi Meng mostrou-se convencido de que o Governo estaria disposto a ouvir as opiniões dos cidadãos que lhe fossem apresentadas frente a frente. Em todo o caso, à Cáritas foi atribuído o papel de *ponte* no período de transição.

Pun disse que, dada a existência dos serviços de provedoria de justiça, tem-se verificado melhorias no funcionamento da Administração. Entendeu este facto como um resultado natural, uma vez que, com esta instituição, são garantidas a legalidade e a eficiência dos procedimentos administrativos. Adiantou, no entanto, que a intervenção do Comissariado contra a Corrupção, enquanto fiscalizador, deve ter como ponto de partida incitar os serviços públicos a tomar iniciativas para ajustamentos do seu rumo. Nesse sentido, não é necessário dar muita divulgação aos erros que um serviço cometeu. Basta lançar-lhe uma alerta.

Reforçar a divulgação da *Provedoria de Justiça*

Para ter êxito na prestação de serviços de provedoria de justiça, é fundamental dar a conhecer a toda a população a sua existência e natureza. Instado a pronunciar-se sobre o rumo a seguir pelo CCAC nesta área, Pun apontou, antes de mais nada, a possibilidade de alterar a descrição da *provedoria de justiça*. A ideia seria procurar explicar este conceito de forma mais figurativa, de modo a torná-lo mais acessível ao público. Assim, o público ficará a saber como participar os problemas existentes. Actualmente, o CCAC deve ter como prioridades "combater os grandes tigres" e desenvolver acções de sensibilização e prevenção, acrescentou Pun.

Actualmente, o CCAC mostra-se activo entrando na comunidade para acções de divulgação mais directa, facto que merece a aprovação do dirigente da Cáritas, que considerou tratar-se de uma via eficaz. Adiantou que, numa perspectiva de longo prazo, o CCAC poderá reforçar a divulgação das funções da provedoria de justiça, com destaque para a de "ouvir atentamente". E seria melhor apresentar esta função de "ouvir atentamente" em folhetos com imagens, de modo a facilitar a compreensão dos estudantes e dos cidadãos. Por outro lado, poder-se-á divulgar, através dos meios de comunicação social, os êxitos alcançados na área de provedoria de justiça como, por exemplo, as melhorias levadas a efeito pelos serviços depois de terem recebido a queixa. O objectivo é permitir ao público aperceber-se da importância da provedoria de justiça.

*Pun Chi Meng, Secretário Geral da Cáritas de Macau, Director da Escola S. João de Brito, Presidente da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes Violentos, Conselheiro do Conselho de Juventude e Membro do Conselho Consultivo do IACM.



CCAC EXPLICA NOVA LEI DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. O Comissariado contra a Corrupção realizou uma sessão de esclarecimento sobre a nova lei da declaração de rendimentos patrimoniais. A iniciativa, que contou com a presença do director dos Serviços de Administração Pública e de um representante do Tribunal de Última Instância, teve como destinatários os cerca de 18 mil funcionários públicos. O CCAC e o Tribunal de Última Instância prevêem nos próximos meses a recepção de cerca de 10 mil declarações de rendimentos, que passarão a ser efectuadas de cinco em cinco anos nos casos em que os funcionários vêem alterados o departamento ou o vencimento.



WORKSHOPS SOBRE "REGIME DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS" Transparência precisa-se

O CCAC tenta ensinar os serviços público. A realizarem concursos com a necessária transparência e credibilidade.

O Comissariado contra a Corrupção realizou recentemente um workshop sobre aquisição de bens e serviços, a pedido da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cerca de 60 pessoas participaram neste workshop, que teve lugar no Auditório do Edifício Administração Pública, e teve como destinatários o pessoal da SAFF, principalmente pessoal de direcção e chefia e pessoal com funções ligadas a aquisições. De entre os tópicos abordados, destacaram-se os pontos a observar nas diferentes fases do processo de aquisição, os deveres do pessoal responsável por aquisições, o regime de impedimentos, o tratamento de "interesses" e esclarecimentos de dúvidas sobre as práticas de aquisição.

Entretanto, há que referir que o CCAC foi responsável pelo tema "Regime de Aquisição de Bens e Serviços" num outro workshop, destinado a

Ponto Final

Sexta-Feira - 11 de Julho de 2009 - Ano 31 - Nº 150 - 18ª Edição - MOP 00

Director: Ricardo Pires



AL aprova 'declaração de rendimentos'

O plenário da Assembleia Legislativa aprovou, sem alterações, a proposta de Lei relativa à declaração de rendimentos e à fiscalização dos rendimentos.

Além disso, os deputados aprovaram a proposta de Lei relativa à declaração de rendimentos e à fiscalização dos rendimentos, sem alterações. A proposta de Lei relativa à declaração de rendimentos e à fiscalização dos rendimentos foi aprovada por 18 votos a favor e 0 votos contra.

Resposta, porém, não teve nada de novo no âmbito dos Serviços de Administração Pública e de Função Pública. Foi aprovada sem alterações a proposta de Lei relativa à declaração de rendimentos e à fiscalização dos rendimentos, sem alterações.

Porém, foi aprovada também a proposta de Lei relativa à declaração de rendimentos e à fiscalização dos rendimentos, sem alterações.

8/7



Explique lá como se faz um concurso

LEGISLAÇÃO (PERGUNTAS E RESPOSTAS)

Um dia, apareceu no Gabinete do Doutor Sabedor um visitante desconhecido. O homem, de nome Curioso, disse que foi Quesito quem lhe propôs esta visita. E apressou-se a explicar que era funcionário de um serviço público e que tinha umas dúvidas sobre a Lei de Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais. Queria, por isso, consultar o Doutor Sabedor.



- C:** Sr. Dr., já consultei as instruções e o modelo para o preenchimento produzidos pelo CCAC. Mas interessa-me saber, acima de tudo, se, com a entrada em vigor do novo diploma, todos os trabalhadores da função pública são obrigados a apresentar uma nova declaração, no prazo de 90 dias?
- S:** Não! Um verdadeiro mal-entendido! Quem precisa de apresentar uma nova declaração são apenas os trabalhadores da função pública que tenham tido início de funções, cessação de funções, mudança de serviço ou alteração de grau, ou os que nunca tenham actualizado os elementos da primeira declaração apresentada em finais de 1998.
- C:** Ah é? Quer dizer, estamos perante um novo regime, não é?
- S:** O novo regime representa a continuidade do que vigorava. E em relação à lei anterior, as alterações não são tão grandes como o senhor pensa. Nos cinco anos de aplicação da lei sobre a declaração do património, verificou-se a existência de alguns problemas em termos técnicos. Por isso, foi necessário encontrar soluções mais adequadas e aperfeiçoar o regime. O objectivo é exercer uma fiscalização mais eficiente, verificando se os trabalhadores da função pública estão na posse de património ilegal, bem como minimizar as inconveniências causadas aos declarantes e seus cônjuges.
- C:** É assim... Então, como é que se podem minimizar essas inconveniências?
- S:** Na nova lei estão introduzidas medidas protectoras da privacidade do cônjuge do declarante que não trabalhe na função pública. Suponhamos que o seu cônjuge não é funcionário público. Antigamente, ele tinha que lhe facultar elementos para vocês dois preencherem uma declaração conjunta. Agora, a nova lei permite-lhe a ele preencher sozinho a declaração e entregá-la à entidade depositária. Os elementos por ele fornecidos são hermeticamente fechados pela entidade depositária, antes de serem metidos no seu processo. E o senhor não tem acesso às informações fornecidas pelo seu cônjuge, mesmo quando precise de consultar a sua declaração anteriormente apresentada.
- C:** Outra pergunta: na declaração de veículos ou imóveis, deve-se escrever o valor de aquisição ou o valor actual "estimado"? E se estes bens estiverem no exterior do território, têm que ser declarados?
- S:** Relativamente ao valor, tanto faz. Mas ao lado do valor, deve indicar, entre parêntesis, se é valor de aquisição ou valor actual estimado. Além disso, deve declarar todos os bens que possui, tanto no território como no exterior.
- C:** Qual é a coluna para os seguros? Será que é necessário declarar todos os seguros?
- S:** Tem duas opções: a primeira, na coluna de direitos de crédito e na de débitos; a segunda, na coluna de contas bancárias. Mas repare que se refere apenas aos seguros com a natureza de depósito ou investimento. Não precisa de indicar outros seguros, como de vida ou de acidente.
- C:** As obras de joalheria são consideradas por peça ou por conjunto?
- S:** Nos termos da lei, deve ser declarada a peça de joalheria de valor superior a MOP25 000,00. E devem ser indicados os conjuntos de joalheria cujo valor total ultrapasse esse montante, mesmo que cada peça integrante não o atinja.
- C:** Se a minha mulher não estivesse no território, como deveria ela apresentar a declaração?
- S:** Há duas vias. No caso de a sua mulher estar em Macau nos 90 dias do prazo estipulado, o senhor poderia fornecer-lhe o impresso para vocês o preencherem conjuntamente ou ela o preencher sozinha. Se ela não estivesse no território, o senhor enviar-lhe-ia o impresso para ela o preencher e assinar e, depois, o reenviar para si.
- C:** E será que o declarante deve adquirir o impresso da declaração e os respectivos envelopes?
- S:** A nova lei determina que o serviço ou instituição que o declarante integre, ou junto do qual preste funções, deve fornecer-lhe gratuitamente um exemplar do impresso, bem como ao seu cônjuge ou unido de facto, caso o tenha – isto é, dois conjuntos de impressos e envelopes – no sentido de permitir ao casal escolher a forma de apresentação. O impresso e os envelopes podem também ser adquiridos na Imprensa Oficial, caso necessário.
- C:** Oh, Sr. Dr., o que posso fazer se não for capaz de entregar a declaração durante as horas de expediente? É que dizem que são cerca de 10 mil os funcionários públicos que terão que apresentar uma nova declaração este ano. Significará isto muito tempo de espera na entrega?
- S:** O CCAC já informou ter tomado duas medidas para facilitar a vida aos declarantes. A primeira é que será instalado um posto provisório de recepção de declarações na cave do Edifício Administração Pública, na Rua do Campo, que funcionará, entre Outubro deste ano e Fevereiro do próximo ano, com horário contínuo, das 10:00h às 19:00h. A segunda consiste no envio de pessoal do CCAC, mediante marcação prévia, aos serviços com grande número de trabalhadores, para receber declarações.
- C:** Sr. Dr., agradeço-lhe imenso os esclarecimentos que hoje me deu, apesar de estar tão ocupado. Posso voltar a incomodá-lo se tiver mais dúvidas?
- S:** Estou sempre disponível. Mas tenho também uma sugestão: para pedir informações, pode telefonar ao Grupo Responsável pela Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais do Comissariado contra a Corrupção (tel.: 3953321). Pode, ainda, visitar a página electrónica do CCAC para consultar, na Zona Especial dos Funcionários Públicos, as instruções e o modelo para o preenchimento da declaração.



*Com tranquilidade se aperfeiçoa a educação
e com frugalidade se cultiva a moralidade.*

Chu Kót Leong, in Livro de Advertências aos Filhos

PARA QUE POSSAMOS TER INFORMAÇÕES MAIS COMPLETAS,

APRESENTE PESSOALMENTE A SUA QUEIXA



Comissariado contra a Corrupção

Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, Edif. "Dynasty Plaza", 14º Andar - NAPE - Macau

Tel: 326 300 Fax: 362 336 www.ccac.org.mo

GUARDAMOS A CONFIDENCIALIDADE DAS SUAS QUEIXAS